DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5203/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8895/2014
PROTOCOLO	: 1499065
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL – DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 3599/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Analisa-se a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3599/13 emitida pela fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa *Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, no valor de R$ 147.465,62 (cento e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), com a finalidade de aquisição de medicamentos.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 117/12, decorrente do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 65/12 – considerada regular por meio da Decisão Singular nº 8579/13, conforme consta do processo TC 3377/13.

Através do Ofício nº 1086/14 o Ordenador da Despesa encaminhou a esta Corte a documentação que compôs a formalização da Nota de empenho nº 3599/13 (f. 13) emitida em 19/12/2013 bem como a documentação correspondente a sua execução financeira, a exemplo da Nota Fiscal nº 531.247 (f. 18) e a correspondente ordem de pagamento.

A referida nota foi devidamente publicada no diário Oficial do Estado nº 8593 de 13 de janeiro de 2014, conforme faz prova o documento de f. 17.

Em análise processual a equipe técnica da 5ª ICE verificou a ausência de alguns documentos que reputou necessários para a confecção de seu relatório, motivo pelo qual procedeu à Intimação do Sr. Rudiney de Araújo Leal, atual Diretor-Presidente da FUNSAU (Termo de Intimação nº 16376/14 – f. 21).

Através do Ofício nº 2257/14 o jurisdicionado respondeu ao que fora solicitado, remetendo a documentação faltante, acostada às f. 57 e seguintes.

Em reanálise, a equipe da 5ª ICE (nº 16241/14 – f. 33) atestou a regularidade do feito, em conformidade com a legislação pertinente e com a normatização interna desta Corte, no que tange à formalização da Nota de Empenho nº 3037 e também quanto à correta execução financeira da mesma, ressalvada a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Na mesma esteira, manifestou-se o Ministério Público de Contas, posicionando-se pela regularidade e legalidade da Nota de Empenho nº 3599/13, em adesão à Ata de Registro de Preços nº 117/12, bem como de sua execução, nos termos do Parecer nº 4029/15 (f. 55).

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, combinado com o artigo 13, inciso II, alínea "c", todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Passo a expor as razões da decisão.

Verifico quanto à emissão da Nota de Empenho nº 3599/13 em favor da empresa *Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.,* que as determinações contidas na Lei nº 4.320/64 foram cumpridas, em especial o que ditam os artigos 60 e 61 da mesma.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrado das seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO Nº 3599/13		
VALOR EMPENHADO	-	R$ 129.218,80
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 129.218,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 129.218,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Fundação Serviço de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO** pela *regularidade* da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3599/13, realizada de acordo com o prescrito nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64.

Por fim, compulsando os autos, verifico que foi juntado ao mesmo o Ofício nº 1172/14 advindo do atual Diretor-Presidente da FUNSAU, contendo documentos referente à formalização da Nota de Empenho nº 3613/13 e à sua execução financeira que, por óbvio, não pertencem ao procedimento em epígrafe, motivo pelo qual **DETERMINO** ao Cartório o *desentranhamento* da peça de nº 16 (f. 40 a 54) para que seja autuado em separado.

Publique-se, 03 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB